



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720707/2016-56
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.198 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece do Recurso Especial de Divergência, por falta de interesse recursal, quando o provimento pretendido não mais se apresenta necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Leonam Rocha de Medeiros, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Mario Hermes Soares Campos, Guilherme Paes de Barros Geraldi (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, substituído pelo conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador (e-fls. 535/542)** — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho fundamentado de admissibilidade (e-fls. 554/556)** — interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida pela 2.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 1.ª Seção de Julgamento

do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), exarada em sessão de 11/03/2020, no julgamento do recurso voluntário do contribuinte, que deu provimento ao recurso, consubstanciada no **Acórdão CARE n.º 1402-004.555 (e-fls. 519/521)**, o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“Decisão em processo decorrente de outro processo”**, cuja ementa do recorrido no que se relaciona ao tema em destaque e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECORRÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO DOS EFEITOS DO DECIDIDO NO PRINCIPAL.

Considerando a decorrência do presente processo ao decidido em outro, não resta outra alternativa que transpor no presente os efeitos que fora decidido no outro.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 1.ª Câmara do 3.º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no **Acórdão n.º 301-30.894, Processo n.º 18336.000065/00-10 (com ementa integralmente transcrita, e-fl. 539; e cópia integral e-fls. 543/550)**, cujo aresto colaciona a seguinte ementa no essencial:

EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (1)

NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO CONDICIONADO – NULIDADE – A atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial de processo administrativo fiscal pendente de julgamento, sob pena de não solucionar a lide proposta ou promover solução que não pode ser açambarcada pela ocorrência futura. Na impossibilidade de ser prolatada decisão considerando a interdependência de processos ou decorrência, é cabível a suspensão do julgamento para aguardar a solução da lide principal.

Embargos de Declaração Acolhidos e Providos para anular o Acórdão nº 301-30.894, de 01/12/2003, e suspender o julgamento até o trânsito em julgado do Processo Administrativo Fiscal n.º 18336.000729/2002-20.

EMBARGO ACOLHIDO E PROVIDO

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação e pela conjunta manifestação de inconformidade (e-fls. 280/319, Processos anexos vinculados por decorrência ns.º 13116.721260/2016-32 e 13116.720707/2016-56) em razão do inconformismo com a lavratura de Auto de Infração relacionado a Outras Multas Administradas pela RFB, constituindo crédito tributário, e da irresignação com a prolação do Despacho Decisório que não homologou as declarações de compensação (DCOMP n.º 25997.45044.280115.1.7.02-5290) do contribuinte, deixando de reconhecer direito creditório vindicado, tendo como origem do crédito o Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2010. A autoridade fiscal entendeu pela Compensação Indevida Efetuada em Declaração Prestada Pelo Sujeito Passivo e por inexistência do crédito. A Autoridade Fiscal verificando que, no âmbito do processo administrativo n.º 13116.722752/2012-11, o saldo negativo de IRPJ apurado teria sido integralmente compensado

de ofício, chegou à conclusão de que o crédito utilizado na DCOMP objeto de análise nestes autos (13116.720707/2016-56) é inexistente, não homologou a compensação e aplicou multa isolada de 50%. Relatório fiscal consta colacionado nestes autos (e-fls. 102/123). No processo anexo consta o Despacho Decisório e o Auto de Infração.

Apesar da conjunção dos processos, pode-se informar que o cadastro informatizado destes autos trata da irresignação quanto ao não reconhecimento do direito creditório se relacionando ao próprio PER/DCOMP não homologado, enquanto o processo vinculado anexo cuida da multa isolada de PER/DCOMP não homologado para pretender o seu cancelamento.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão n.º 03-073.253 – 4ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 397/410), decidiu, em resumo: *“por unanimidade de votos, em julgar improcedentes: (1) a Manifestação de Inconformidade e (2) a Impugnação ao Auto de Infração Outras Multas Administradas pela RFB, por inexistência do crédito pleiteado e Compensação Indevida Efetuada em Declaração Prestada Pelo Sujeito Passivo, respectivamente”*.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 413/458), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, objeto do recurso especial de divergência ora em análise e anteriormente relatado.

Consta nos autos que foi interposto embargos de declaração pela Fazenda Nacional em relação aos termos da decisão recorrida, prolatada antes de ser definitiva a decisão do processo principal (vinculado por decorrência) que foi replicada e adotada, porém foram rejeitados em despacho do Presidente da Turma recorrida, não seguindo para o Colegiado, não havendo acórdão integrativo (e-fls. 530/533). Na decisão de rejeição dos aclaratórios entendeu-se não ser necessário o trânsito em julgado administrativo do processo n.º 13116.722752/2012-11, do qual os presentes autos são decorrentes por ser o ponto de origem da não homologação da compensação. Não se reconheceu omissão ou contradição, não havendo nulidade ou irregularidade procedimental. Foi consignado que não aceitar a conclusão do acórdão recorrido é inconformismo sujeito a recurso especial.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4.ª Câmara da 1.ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados (e-fls. 554/556).

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente (Fazenda Nacional) requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido, devendo-se aguardar o decidido definitivamente no processo n.º 13116.722752/2012-11 (Acórdão 1402-004.539, objeto de recurso especial), restabelecendo-se a não compensação para não reconhecer o direito creditório vindicado, mantendo-o indeferido.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (a) **“Decisão em processo decorrente de outro processo”**.

Argumenta, em suma, que a decisão proferida no processo n.º 13116.722752/2012-11, conforme consulta ao sítio eletrônico do CARF, bem como ao e-processo, ainda não é definitiva. Tendo em vista a interposição de recurso especial pela União (Fazenda Nacional), o resultado pode ainda ser revertido. O colegiado *a quo*, portanto, ao fundamentar-se em decisão sem caráter definitivo, proferida no processo administrativo n.º 13116.722752/2012-11, se equivocou. O acórdão paradigma apresentado aponta que a questão da análise de processo decorrente de outro feito administrativo, cuja análise é prejudicial ao deslinde da questão ventilada no processo vinculado por decorrência (os presentes autos são vinculados por decorrência), determina a anulação do acórdão e o sobrestamento do feito, até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo principal (o processo n.º 13116.722752/2012-11 é o principal ao presente).

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 563/570) a parte interessada (contribuinte), em relação ao conhecimento do recurso especial, sustenta que não há similitude fática, considera que o paradigma trata de objeto totalmente diverso, cuidando de “pedido de restituição” (crédito relacionado ao Imposto de Importação), enquanto o acórdão recorrido tem por tema “declaração de compensação” (crédito relacionado ao saldo negativo de IRPJ). Argumenta, ainda, que não há menção no acórdão recorrido ou no acórdão paradigma dos supostos dispositivos legais mencionados pelo recorrente em seu apelo recursal (*arts. 42 e 45 do Decreto n.º 70.235*) que teriam sido interpretados de forma divergente, o que contraria o § 1.º do art. 67 do RICARF.

Não trata do mérito, limitando-se aos pontos quanto o conhecimento recursal.

Requeru, ao final, a manutenção do venerando acórdão recorrido.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional, para reforma do **Acórdão CARF n.º 1402-004.555**, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: “Decisão em processo decorrente de outro processo”

(i) Paradigma (1): Acórdão 301-30.894

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto. O Decreto n.º 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).” Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dito isso, passo para a específica análise a partir da regulamentação constante no RICARF.

O Recurso Especial, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, NÃO atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Veja-se.

O acórdão recorrido (e-fls. 519/521), em síntese, quanto a matéria admitida, emoldura entendimento no sentido de não ser necessário o trânsito em julgado administrativo do processo principal (processo n.º 13116.722752/2012-11), do qual os presentes autos são decorrentes (vinculados por decorrência), para que os efeitos do acórdão nele proferido (Acórdão n.º 1402-004.539, do Processo n.º 13116.722752/2012-11) sejam replicados neste caderno processual, não havendo nulidade na prolação do acórdão recorrido em momento antecedente a definitividade da decisão do processo principal.

Lado outro, a pretensão recursal do recorrente (Fazenda Nacional) é requerer o conhecimento do seu recurso para, no mérito, ser dado provimento para reformar o acórdão recorrido, devendo-se aguardar a decisão definitiva no processo n.º 13116.722752/2012-11, pois se espera reformar o Acórdão n.º 1402-004.539, para manter o lançamento lá constitutivo do crédito tributário, de modo que, por decorrência ao presente (conforme vinculação já reportada), o processo destes autos seja contrário ao contribuinte. Pretende-se, em outras palavras, anular o acórdão recorrido destes autos para que seja proferido novo acórdão futuramente que replique o resultado final do processo n.º 13116.722752/2012-11, que se espera seja favorável para o Fisco.

Ocorre que, consta no sítio da internet do CARF a publicação do Acórdão n.º 9303-013.944, datado de 12/04/2023, unânime (Processo n.º 13116.722752/2012-11), cuja ementa colaciono, juntamente com seu dispositivo, *litteris*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Referido Acórdão, ao não conhecer o Recurso Especial aviado por inconformismo com o Acórdão n.º 1402-004.539, findou por tornar esse definitivo para o processo n.º 13116.722752/2012-11 (principal em relação a estes autos, sendo vinculado por decorrência). Consta no “relatório” do Acórdão n.º 9303-013.944, datado de 12/04/2023, o seguinte:

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 6426 a 6432), interposto pela Fazenda Nacional, em 9 de julho de 2020, em face do Acórdão n.º 1402-004.539 (e-fls. 6383 a 6424), de 11 de março de 2020, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRIM)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ESTADO DE PRODUZIR. LC 160/2017. ALTERAÇÃO LEI 12.973/2014. RETROATIVO. REQUISITOS DO ART. 30.

Verificando-se uma autuação fiscal cujo julgamento estava pendente, e havendo a promulgação da lei complementar nº 160, que passou a considerar subvenções para investimentos os benefícios concedidos pelos estados e DF, sendo as exigências apenas as do art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Assim, resta verifica apenas os cumprimentos ali exigidos.

Verificando-se, após diligências, que o contribuinte cumpriu todos os requisitos ali contidos, só resta cancelar a autuação fiscal.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 6436 a 6445), de 29 de julho de 2020, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional em relação à inovação introduzida pela Lei Complementar nº 160 de 2017 quanto à caracterização da subvenção de investimento no âmbito de um processo administrativo em curso.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 6469 a 6496), em 22 de setembro de 2020, requer o não conhecimento, caso assim não se entenda, que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Dito isso, a pretensão buscada no pedido recursal não encontra necessidade (imprescindibilidade de provimento jurisdicional administrativo para obtenção do direito pretendido), de modo a carecer o recorrente, no momento processual hodierno, para o contexto dos autos vinculados por decorrência, de interesse recursal.

Ora, sabe-se que o interesse recursal compõe-se pelo binômio necessidade e utilidade/adequação, pelo que, diante da definitividade do processo principal (13116.722752/2012-11), com a prolação do Acórdão n.º 9303-013.944, datado de 12/04/2023, a necessidade de um futuro novo julgamento nestes autos pela Turma *a quo* para replicar entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) na rediscussão do processo principal (com a nulidade do acórdão recorrido por este Colegiado) não se mostra necessária, pois o assunto já está consolidado e a decisão da CSRF não foi favorável para a Fazenda

Nacional. Por outras palavras, não há interesse recursal porque ele decorre da expectativa de que o acolhimento do recurso melhore a situação jurídica do recorrente, mas, no caso, não será possível, diante do contexto de definitividade desfavorável no processo principal.

Demais disto, doutrina e jurisprudência entendem que o interesse processual deve ser tratado como um pressuposto processual, de forma que aponta para o não conhecimento, sendo matéria apreciada de modo antecedente ao mérito.

Neste horizonte, a peça recursal carece de um se seus pressupostos processuais: o interesse recursal. Logo, não se deve conhecer do Recurso Especial de Divergência, por falta de interesse recursal, quando o provimento pretendido não se apresente mais necessário.

Sendo assim, não conheço do recurso especial de divergência por força da falta de interesse recursal.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional das alegadas divergências jurisprudenciais, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme debate relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, não conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, ante a falta de interesse recursal. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros